



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

PUBLICADO NO D.O.M.
EDIÇÃO DO DIA 24/07/2020

ACÓRDÃO Nº 024/2019

PAT nº 848/2018

Recorrente: RIBEIRO SISTEMAS E AUTOMAÇÃO EIRELI

Relator: Bruno Italo Ronchi

EMENTA

ISSQN. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ISENÇÃO DE ISS PARA MICROEMPRESAS.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação realizada pelo agente fiscal de que a Recorrente deixou de recolher o ISS nos anos de 2014, 2015 e 2017, e de Outubro a Dezembro de 2016.

Findo o levantamento fiscal realizado pelo agente fiscal, a empresa recebeu em 11/12/2018 o Termo Circunstanciado nº 9601/18, Notificação Preliminar 13245/2015. Em 09/01/2019 manifestou defesa, que foi indeferida e por consequência em 14/02/2019 a empresa recebeu ofício 076/2019, juntamente com Auto de Infração 1037/2017 e Auto de Multa 1038/2019.

Em 13/03/2019 a empresa protocolou Reclamação, com os mesmos argumentos da e acrescentando o fato de que promoveu parcelamento junto a Receita Federal. Devido ao parcelamento citado, esta reclamação foi deferida parcialmente, excluindo-se dos autos os valores constantes no parcelamento, e em 04/06/2019 a empresa recebeu o Parecer de 1º Instancia que originou o Auto de infração 5906/2019 e Auto de Multa 5907/2019, ambos com base no saldo devedor atualizado.

Em 27/06/2019 a atuada protocolou Recurso, na forma do artigo 64 da Lei 7500/04, com as mesmas alegações apresentadas em sede de Reclamação, quais sejam:

- 1) Que a lei 9603 de 30/06/2008 concedeu isenção do ISS para as microempresas.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- 2) Que não há regulamento e que a isenção prevista na citada lei é de caráter geral.
- 3) Que comprovou através dos extratos do simples nacional que nos anos de 2014 e 2015 esteve com seu faturamento dentro do limite de isenção.
- 4) Que os documentos fiscais emitidos continham informação escrita de que a empresa é isenta do ISS, optante pelo Simples Municipal.
- 5) Que em 2016 obteve isenção visto que formalizou pedido, e que nas notas fiscais constava informação de "contribuinte isento de ISSQN no âmbito do município de Ponta Grossa".
- 6) Informa que efetuou parcelamento de débitos junto a Receita Federal, e neste parcelamento estão inclusos débitos de ISSQN

Ao final, requer:

- a) Imediata suspensão da exigibilidade de crédito tributário conforme inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.
- b) Baseado nas alegações acima, requer anulação dos Autos de Infração e de Multa.
- c) Caso não sejam acolhidas as teses da isenção, requer aplicação do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, excluindo da base de cálculo a cobrança dos juros e atualizações dos valores e penalidades.

VOTO DO RELATOR

Item 1) Que a lei 9603 de 30/06/2008 concedeu isenção do ISS para as microempresas; 2) Que não há regulamento e que a isenção prevista na citada lei é de caráter geral e 3) Que comprovou através dos extratos do simples nacional que nos anos de 2014 e 2015 esteve com seu faturamento dentro do limite de isenção.

O artigo 4º da lei 9603/2008 é bastante claro quanto a POSSIBILIDADE de isenção. Vejamos o texto do referido artigo:



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

...

Art. 4º - **Poderão** ser isentas do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza as microempresas assim definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, **mediante requerimento** na forma estabelecida em regulamento.

...

Tal artigo foi regulamentado de decreto 2390 de 20/10/2008, em seu artigo 7º, com a seguinte redação:

...

Art. 7 - Para efeito de **comprovação do enquadramento** nos limites a que se referem este capítulo, **o contribuinte deverá apresentar, até o último dia útil do mês de março de cada ano, demonstrativo, na forma estabelecida pelo município, das receitas obtidas no calendário anterior.** (Redação dada pelo Decreto nº 3841/2010).

Parágrafo Único. **O não atendimento ao disposto neste artigo implicará na perda do benefício concedido, sujeitando-se o contribuinte à incidência do ISS na forma da lei complementar 123/06.**

...

Portanto, a resposta as alegações são as seguintes: item 1 - De acordo com os destaques do relator, percebemos que para isenção do ISSQN alcança somente empresas que protocolam requerimento juntamente com a declaração de faturamento do ano anterior. Item 2 - Esta situação foi regulamentada através de decreto, inclusive com destaque para as consequências da não atendimento. Item 3 - A comprovação do faturamento dentro do limite de isenção através de extratos do simples nacional não é suficiente para que a empresa seja considerada isenta.

Particularmente entendo que o Município, com o avanço da tecnologia e acesso a informações, possuía totais condições de alterar esses dispositivos legais e reduzir a burocracia, mas isso efetivamente não aconteceu, portanto considero as alegações **improcedentes**.

Item 4) Que os documentos fiscais emitidos continham informação escrita de que a empresa é isenta do ISS, optante pelo Simples Municipal.

As informações citadas pelo requerente constas nos documentos fiscais no campo "outras informações". Este campo é de livre digitação, ou seja, o contribuinte pode inserir neste campo informações relevantes ao seu

Assinatura do Relator

Assinatura do Presidente

3



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

cliente tais como, vencimento da fatura, informações para depósito, e até mesmo a informação da isenção de ISS concedida pelo município.

Neste caso a informação de isenção foi inserida pelo contribuinte sem atender ao disposto na legislação de forma incorreta, portanto considero a alegação **improcedente**.

Item 5) Alega que em 2016 obteve isenção visto que formalizou pedido, e que nas notas fiscais constava informação de “contribuinte isento de ISSQN no âmbito do município de Ponta Grossa”.

Conforme comentado no item acima, a questão da informação de isenção do ISS constar na nota fiscal é uma alegação descartada, porém o fato de a requerente ter formalizado pedido de isenção, e durante o ano calendário suas receitas ultrapassaram o limite da isenção é um fato que merece análise.

Tal assunto foi amplamente e muito bem dissertado pelo conselheiro Peter Emanuel Pinto em acórdão anterior, qual seja, o Acórdão 020 de 03/10/2019.

Em resumo quando da alteração da Lei 9603/2008 ocorrida pela Lei 10.883/2001, conforme dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 111 na interpretação literal da legislação tributária, o critério para concessão de isenção do ISS sofreu alterações, conforme vemos na citação a seguir, retirado do voto do relator Peter Emanuel Pinto no Acórdão 020/2019 deste conselho.

“... os critérios destacados para a concessão da isenção até então eram o fato de o contribuinte ser uma microempresa e tivesse o faturamento de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Assim, tinha-se um critério subjetivo, ser microempresa, e outro objetivo, faturar até 180 mil reais.

Com a entrada em vigor da Lei 10.883/2011, a redação da lei excluiu o critério objetivo, permanecendo somente o critério subjetivo, ou seja, de que o contribuinte fosse microempresa, conforme conceito previsto no artigo 3º da LC 123/2006. Assim, enquanto o contribuinte permanecesse como microempresa, teria direito a desfrutar do benefício fiscal.”

“... conforme regra prevista no artigo 2º, paragrafo 3º, da lei 9603/2008, a própria lei que prevê a isenção tributária, dispõe que mesmo que a microempresa ultrapasse o limite de sua receita bruta ao longo do



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ano calendário, a condição de microempresa permanecerá até o ano calendário seguinte, quando passaria à condição de empresa de pequeno porte."

Sendo este o entendimento da maioria dos conselheiros, entendo que a mesma lógica deve ser aplicada para o caso em tela, portanto, considero procedente o pedido de manutenção da condição de isenção para o ano calendário 2016.

Item 6) Informa que efetuou parcelamento de débitos junto a Receita Federal, e neste parcelamento estão inclusos débitos de ISSQN.

Esta alegação já foi motivo de análise e considerado procedente no parecer em primeira instancia. Na análise desta defesa em segunda instancia constatou-se que o contribuinte teve seu parcelamento encerrado por rescisão pela Receita Federal mas mesmo assim os débito que foram desconsiderados no parecer de primeira instancia devem permanecer fora dos autos de infração multa, uma vez que a Receita Federal deve proceder execução fiscal dos mesmos, o que poderia caracterizar bitributação.

Destaque-se que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa até o momento do presente Acórdão.

Diante do exposto, voto pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do recurso ora apresentado. Reconheço como **PROCEDENTE** a manutenção da Isenção de ISSQN para todo o ano de 2016 e a retirada dos Autos de Infração e Multa dos valores objetos de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil. Todas as demais alegações, conforme anteriormente relatado, voto pela **IMPROCEDÊNCIA**.

08/06/2020

José de Costa Pereira

RG 9.049.166-0

Fone 3220 9900



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

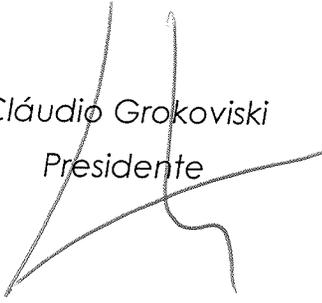
ACÓRDÃO Nº 024/2019

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Moreira Schnaider, Rubens Gomes, Marcio Henrique Martins de Rezende e Peter Emanuel Pinto, além do Relator Marcelo de Souza e do Presidente do Conselho Cláudio Grokoviski.

Ponta Grossa, 05 de Dezembro de 2019.


BRUNO ITALO RONCHI
Relator

Cláudio Grokoviski
Presidente


08/06/2020

Josiane da Costa Pereira
RG 9.049.166-0

Fone: 3220 9900